

Novos e velhos inimigos no Direito Penal da globalização

Cristina Zackseski e Plínio Maia

Dentre os muitos direitos declarados e reconhecidos na atualidade, o direito à segurança ou o direito à plena garantia da liberdade de ir e vir sem a incidência de qualquer tipo de violência é um dos mais almejados em todas as escalas sociais. Contudo, o processo de globalização proporcionou um contato muito maior entre os diversos Estados nacionais por força das relações de comércio e até mesmo pelo maior fluxo de pessoas que se movimentam entre eles. Sendo assim, o problema interno dos Estados relacionado ao controle social e à “manutenção da ordem” sofre interferências hoje dos efeitos da globalização. Um exemplo deste tipo de problema foi o atentado terrorista sofrido pelos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, que explicitou a fragilidade das formas convencionais de controle numa sociedade de risco. A partir daí houve uma mudança perceptível nas relações internacionais e também nas relações que os Estados nacionais, as comunidades locais e os estrangeiros.

O debate político e também acadêmico já incorporou esta nova demanda por segurança, que difere da segurança pública e da já aposentada, mas sempre tentadora segurança nacional. Günter Jacobs é um dos pensadores da atualidade que se propõe a discutir globalização e terrorismo, tendo desenvolvido um trabalho com o intuito de vencer certos questionamentos e dificuldades inerentes a este novo processo de controle penal globalizado. Partidário do Funcionalismo Sistêmico, o autor defende uma postura neopositivista radical, que seria uma reedição da prevenção especial negativa de Raffaele Garófalo, que partia da premissa evolucionista de que o sujeito que não se adapta à sociedade deve ser eliminado, fundada na pré-definição dos indivíduos e grupos perigosos (eleição do inimigo).

Com o objetivo de alcançar a estabilidade da norma penal, enfatiza-se a periculosidade do indivíduo em detrimento de sua real culpabilidade. Nesta linha de raciocínio não importa tanto os atos do indivíduo quanto seu potencial para delinquir, numa clara inversão do princípio da presunção de inocência. Assim, os indivíduos perigosos são vistos como inimigos do Estado e não mais como pessoas titulares de direitos e garantias (perdem sua condição de pessoa). Não tendo mais estes direitos, podem ser alvo de medidas coercitivas das mais variadas, que são plenamente justificadas pela proteção da norma e em favor do Estado. O Direito Penal, que deve proteger os principais direitos e os bens jurídicos mais relevantes, só pode ser dirigido aos cidadãos, pessoas que possuem um contínuo vínculo com a norma e o Estado, e não mais aos inimigos, não-pessoas capazes de cometerem atos disfuncionais às regras estatais e sociais. Estes devem ser tutelados por um Direito excepcional e emergencial, um Direito Penal do Inimigo, moldado na observação das características que tornam perigosas de pessoas e grupos de risco e na conseqüente antecipação da tutela penal.

Em suma, o pensamento desta corrente é o de que a norma deve ser protegida a qualquer custo, e isto legitima o Estado a atuar de maneira emergencial contra seus inimigos, de maneira conveniente e necessária a sua plena realização.

A prisão de Guantánamo, localizada numa base naval norte-americana em Cuba, é um exemplo dos abusos envolvidos nas políticas “preventivas” de segurança. Depois dos ataques terroristas de 11 de setembro, dezenas de acusados ligados ao Taliban e à Al-Qaeda foram encarcerados nesta prisão ou exterminados. Os prisioneiros foram alvos de práticas ilegais, como tortura e humilhações, além de não estarem sujeitos a regras processuais claras por sua condição de estrangeiros e pela condição especial de localização da própria prisão. Em entrevista fornecida ao repórter Silvio Carvalho em Tipton (Inglaterra), três jovens sobreviventes (um deles perdeu um braço e dedos de um pé) revelaram o ambiente de extrema violência que enfrentaram durante cerca de dois anos de confinamento e isolamento total em Guantánamo, sem a menor possibilidade de comunicação externa e ampla defesa. Apenas para exemplificar a violência do tratamento, segundo seus relatos os soldados norte-americanos cuspiam e urinavam no leite que tomavam, os prisioneiros sofriam torturas físicas e psicológicas chegando a serem interrogados trinta vezes em um único mês. Humilhações, frio e fome também estavam dentre as muitas privações experimentadas. Como se não fosse suficiente, depois que os três foram libertados após certa pressão internacional, e nada restando comprovado, os prisioneiros ainda tiveram que enfrentar uma rotina de desconfianças e vigilância.

A presença de inimigos é fato antigo nas sociedades de todo o mundo e pode ser confirmada pela nossa própria história humana. A eleição de um inimigo para o Direito Penal destina-se a justificar e legitimar toda a ação coercitiva do Estado nesta luta interminável. Para Eugenio Raúl Zaffaroni, desenvolve muitos questionamentos e reflexões sobre o assunto, pois estes mesmos inimigos já foram em outras épocas, os hereges, os judeus, os comunistas, entre outros eleitos pela conveniência da época. Além disso, está claro que há uma afronta direta aos Direitos Humanos da Declaração Universal de 1948. As garantias humanas conquistadas com tanto sacrifício e conflitos ao longo da história sofrem agora de inúmeros ataques, como limitação de liberdades, princípios penais e direitos processuais. Tais princípios são fontes do Direito Penal Internacional reconhecidos na parte III da Convenção de Roma. Entre eles estão o *Nullum crimen sine lege*, *Nulla poena sine lege* e a própria responsabilização penal individual (culpabilidade).

Há que se ter cuidado com a flexibilização de direitos e com a “despersonalização” de pessoas, pois o poder social punitivo sem limites poderá incidir de maneira ampla em toda a sociedade, e não apenas voltar-se aos inimigos declarados - a experiência penal nos mostra que a rigidez institucional permeia as estruturas sociais de forma que corremos o risco de generalizar as definições de inimigo.

Com a difusão do medo e do terror por meio de discursos políticos e pelo próprio efeito da massificação da mídia, o Direito Penal aparece como o herói que salvará a sociedade de todo mal, e principalmente, irá protegê-la dos inimigos mais ferozes. Hoje em dia o inimigo da vez da comunidade internacional é o terrorista, pelo menos no discurso presente na formulação e implementação de políticas externas pretensamente preventivas de países

como os EUA e Inglaterra. Contudo, o inimigo interno da realidade brasileira é o traficante favelado, quase um terrorista, que só não é propriamente um terrorista porque dificilmente consegue sair da favela, sendo que de acordo com a lógica da política de extermínio colocada em ação na atualidade, também é muito difícil que ele consiga sair da juventude.

No Brasil, o crescimento do sentimento de insegurança decorrente das campanhas de Lei e Ordem possibilita a aceitação de respostas que, em prol da eficiência, enfraquecem a memória dos grupos que se percebem em risco sobre o sentido histórico da elaboração de declarações de direitos fundamentais e da necessidade de sua preservação. Estamos falando de movimentos como o “Cansei”. É assim que se desprezam direitos, preferencialmente direitos dos outros, justificando esta atitude em razão do tamanho da ameaça. Se esta ameaça é proveniente de grupos estranhos à comunidade a violência da resposta penal é facilitada, sendo que o distanciamento dos indivíduos e grupos nas sociedades complexas contribui sobremaneira para a criação de categorias de sujeitos perigosos. Desta forma são (mal) vistos os que estão à margem das comunidades locais e os marginalizados da globalização, ou aqueles que estão “fora do lugar” sem autorização.